



Acórdão
Processo nº 2012.3.018145-0
Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Santarém/Pará
Apelante: João Martins Chaves
Advogado: Paula Maria de Souza Adrião – Defensora Pública
Apelado: Maria Jose Tavares dos Santos
Advogado: Ana Nery Gomes Conrado
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO APELANTE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO DEMONSTRADOS. EXEGESE DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor de ação de reintegração provar a sua posse, anterior ao alegado esbulho e sua data, bem como a perda da posse, impondo-se ainda ao postulante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

2. O autor não comprovou satisfatoriamente as condições ou requisitos para o exercício da ação reintegratória descritos no art. 927 do CPC.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por João Martins Chaves em face da sentença de fls. 97/99, prolatada pela MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, que, nos autos da Ação Demolatória c/c Reintegração de Posse (Proc. 0005038-62.2011.8.14.0051), que ajuizou em desfavor de Maria José Tavares dos Santos, julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC/73, tendo em vista a insuficiência de provas.

Em breve histórico, noticiam os autos que João Martins Chaves ajuizou Ação



Demolitória c/c Reintegração de Posse pleiteando o reconhecimento de seu direito de propriedade, com a consequente imissão na posse de um imóvel urbano localizado na cidade de Santarém/Pa.

O MMº Juiz de 1º grau decidiu nos seguintes termos (fls. 30/30v):

(...) Nesta senda, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabia ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos, efetivamente deste ônus não se desincumbiu, diante da não comprovação dos pressupostos exigidos pelo art. 927 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, tendo em vista a insuficiência de provas. Sentença publicada em Audiência. Partes intimadas. Custas e honorários pelo autor, estes arbitrados em R\$1.500,00, suspensa a exigibilidade em face da assistência judiciária (...)

Nas razões de sua apelação (fls. 101/107), em síntese, alega o apelante ser equivocada a decisão do MMº Juiz de 1º grau ao entender como improvados os requisitos do art. 927 do CPC.

Aduz que comprovou durante a instrução processual que é possuidor do imóvel invadido há quase quarenta anos, possuindo todos os documentos, tratando o mesmo (imóvel) de sua morada familiar, e ressaltando ainda ter produzido prova testemunhal de seu direito, além das fotografias que juntou.

Alegou que o juízo a quo se omitiu da análise das provas contidas nos autos, as quais, segundo afirma, comprovam sua posse antes do cometimento de esbulho pela apelada, fato que entende ter sido reforçado pelas provas testemunhais produzidas.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença apelada.

Em sede de contrarrazões (v. fls. 110/114), a apelada pugna pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se na íntegra a sentença, ora guerreada.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 116).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (v. fl. 120).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso de apelação visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, visa o apelante, com o presente recurso, reformar a r. sentença prolatada pelo Juízo a quo, que indeferiu o pleito de reintegração de posse do terreno invadido pela apelada, localizado no município de Santarém/PA.

De plano, verifico que as argumentações do apelante não merecem prosperar, em razão da insuficiência de provas no que concerne à comprovação do exercício da posse da área invadida pela apelada.

Inicialmente esclareço que, por se tratar de ação de reintegração de posse, a solução da lide será determinada por meio da caracterização da posse como situação fática, não interessando, assim, questões relativamente à existência de títulos dominiais.

Nas ações possessórias, o que se examina é tão somente o fato posse (jus possessiones), e não o direito à posse (jus possidendi), segundo asseveram PONTES DE MIRANDA (Comentários ao CPC, Forense, 2ª ed., Tomo VI, p.141) e ORLANDO GOMES (Direitos Reais, Forense, 2ª ed., p.112). Tais ações destinam-se a dirimir controvérsias relativas à posse, e não ao domínio, para o que se reservam as demandas petitórias.

É importante pontuar que a posse é situação de fato e para o deslinde da questão pouca ou nenhuma relevância assumem os documentos, constituindo-se na própria essência da proteção possessória, sob pena de restar desfigurada a posse como instituto autônomo e a qual o legislador fez separada do domínio, podendo opô-la, o possuidor, até contra o proprietário.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.196, conceitua possuidor como aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, ou com o exercício de alguns dos poderes inerentes ao domínio, ambos desempenhados por uma exteriorização fática da propriedade. Logo, o sujeito de direito que tem posse sobre uma coisa exerce alguns dos poderes próprios de proprietário (uso, gozo e, às vezes, o de disposição e o de recuperação da coisa) sem ostentar a situação jurídica de dono.

Sobre o tema, ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil, 21ª ed., Saraiva, pág. 33):

(...) cabe ainda aludir ao jus possidendi e ao jus possessionis. O primeiro é o direito à posse, decorrente do direito de propriedade. Não se confunde com o segundo, que é o direito de posse resultante da posse exclusivamente compreendido o poder sobre a coisa e



sua defesa pelos interditos. Por outras palavras, aquele é atributo do domínio, enquanto este deriva do próprio fato da posse. O primeiro é o direito do titular do poder jurídico de possuir o que é seu, o segundo, o complexo dos direitos que a posse por si só gera para o possuidor (commoda possessionis), notadamente o direito à tutela possessória.

Sabe-se que, em ações de reintegração de posse, o ônus de provar a posse anterior e a perda da posse é do autor, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e os fatos apresentados pelo contexto probatório nos termos dos requisitos disciplinados para a reintegração de posse estatuídos no art. 927 do CPC, quais sejam: I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Pelas provas testemunhais produzidas (fls. 97-99), denota-se que o autor, ora apelante, não comprovou sua posse e nem a da data de ocorrência do suposto esbulho que alega ter sido praticado pela apelada, observando-se a data de ajuizamento da presente ação possessória (7.01.2011).

Ponto relevante a ser observado diz respeito ao relato feito pelo perito Jugo Aquino, no Laudo pericial de fl. 73/78, realizado em agosto de 2011 (fls. 73-81), onde afirma que a construção do muro não possui características de obra recente, fortalecendo o argumento da apelada de que a construção em debate é de longa data.

Não restaram comprovados, na hipótese, os requisitos previstos nos incisos do art. 927 do CPC/73, de modo que, sendo esse o caso, a reintegração na posse surge descabida.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência deste E. TJ/PA a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

I - De acordo com o art. 927 do Código de Processo Civil, ao autor de ação de reintegração incumbe provar a sua posse, anterior ao alegado esbulho e sua data, bem como a perda da posse, impondo-se ainda ao postulante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, requisitos estes imprescindíveis. Ausentes esses elementos, e havendo prova em contrário nos autos, o pedido não procede e deve ser indeferido. Sentença a quo confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Apelação Cível nº 2011.3.022521-7, Acórdão 112099, Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data da Publicação: 20/09/2012).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. ÔNUS PROBANDI INERENTE AO AUTOR DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE. DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

I. Ressalto que, em situações possessórias, não se discute a propriedade ou domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância eminentemente fática por sua natureza, cuja construção ocorre no passar do tempo e na dinâmica cotidiana da vida.

II. Entendo que o recorrente não conseguiu comprovar os requisitos exigidos pelo art. 927, do CPC para que tivesse direito à reintegração de posse.

III. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

(Apelação Cível nº 2011.3.022742-9, Acórdão 105555, Relator: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES, Data da Publicação: 21/03/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUE COMPROVASSE A POSSE DO BEM. INOBSERVÂNCIA DO CPC, 333, I c/c 927, I. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE. NÃO OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DO



ARTIGO 928 DO CPC INCABIVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOTAÇÃO UNÂNIME.

(Apelação Cível nº 20083002653-7, Acórdão 94834, Relator: DESa. MARIA RITA LIMA XAVIER, Data da Publicação: 23/02/2011).

Não destoando do que restou antes consignado, confira-se a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR INDEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS QUE DEMONSTRASSEM O DOMÍNIO DO IMÓVEL. ESBULHO NÃO PROVADO. ART. 333, I, DO CPC. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O atual código civil, seguindo a tendência do Código de 1916, adota, em maior grau, a teoria objetiva da posse idealizada por Ihering, estabelecendo que basta o poder físico - corpus - para caracterizá-la posse, portanto, seria a exteriorização dos atributos dominiais (uso, gozo e disposição), por meio dos quais, a posse se revela no plano fático. Logo, aquele que desempenha e exterioriza a prática de atos imanes ao domínio, é considerado possuidor e, nessa qualidade, recebe a proteção do direito vigente. Dessa forma, é a partir de uma situação de fato que a posse é delineada como direito autônomo reconhecido e amparado juridicamente.

2. Para que o pedido formulado em ação de reintegração de posse seja julgado procedente, deve o autor demonstrar a existência dos requisitos previstos no art. 927, do CPC, bem assim que o desapossamento tenha ocorrido mediante vício concernente em violência, precariedade ou clandestinidade.

3. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

(TJ-DF - APC: 20131110003055 DF 0004753-60.2012.8.07.0017, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/08/2013).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PELA PARTE DEMANDADA. PARTE AUTORA QUE JAMAIS DETEVE A POSSE DIRETA SOBRE O BEM. INVALIDAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE DIREITOS SOBRE A COISA LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTORA QUANTO À POSSE INDIRETA. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PELA RECORRIDA DE FORMA JUSTA E DE BOA-FÉ, INCLUSIVE COM JUSTO TÍTULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, a prova da posse anterior a ensejar a procedência do pedido de reintegração. Caso em que a autora sustenta que exerce a posse do imóvel por mais de 15 anos, mas não traz provas suficientes a amparar sua alegação. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70033752262, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/01/2010).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELOS APELANTES. REQUISITOS AUTORIZADORES DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO DEMONSTRADOS. EXEGESE DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A ação de reintegração de posse tem por escopo, tão só, retornar a situação fática existente antes do alegado esbulho, até que as partes solucionem devidamente a questão referente ao domínio na via processual apropriada.

- Da análise empreendida nestes autos, o conteúdo probatório do processo não autoriza conceder a reintegração de posse para os recorrentes, por não terem comprovado satisfatoriamente as condições ou requisitos para o exercício da ação reintegratória descritos no art. 927.

(TJ-RN - AC: 129840 RN 2009.012984-0, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 18/05/2010, 1ª Câmara Cível).

Portanto, constata-se que o apelante não se desincumbiu de seu ônus



probatório, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, não merecendo prosperar sua alegação de que exercia a posse da área invadida, posto que não apresentou provas robustas – tanto documentais quanto testemunhais – suficientes para caracterizar o esbulho da apelada.

Diante disso, resta correto o julgamento de improcedência do pedido de reintegração de posse pleiteado, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada.

É como voto.

Belém, 2 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator